

vérno, destinadas à Casa Militar do Governador, fica elevado às referências FG-11, FG-9 e FG-7, respectivamente.

Artigo 14 — Passa a ter a seguinte redação o item II do artigo 5.º da Lei n. 780, de 29 de agosto de 1950, alterado pela Lei n. 7.440, de 12 de novembro de 1962:

“Item II — ter, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, completados até o último dia fixado para inscrição em cada concurso”.

Artigo 15 — O preenchimento das 3 (três) vagas do efetivo de Oficiais do Q.E.P.R., ora existentes, será efetuado por concurso, competindo ao Comandante Geral da Força Pública estabelecer a forma de habilitação e os critérios para a aprovação no mesmo.

Artigo 16 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 17 — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 121-8.21.0 — Pessoal Fixo (Militar) — e 8.25.0 — Pessoal Fixo (Civil) e da verba 7-8.02.0 — Pessoal Fixo, do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários, até o limite de Cr\$ 1.350.700.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões e setecentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Aldévio Barbosa de Lemos
José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.702-A, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1963

Altera o Regulamento da Escola de Polícia do Estado, aprovado pelo Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado o Regulamento da Escola de Polícia, aprovado pelo Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956, com nova redação dos artigos 24, 131 e seu parágrafo único, 133 acrescido de seis parágrafos, 137, 138 acrescido de parágrafo único, 140, alínea “d” do artigo 141, 142 e parágrafo único, 144, 147, 149 acrescido do parágrafo único, alíneas “b” e “e” do artigo 151, parágrafo único do artigo 153, acrescentando-se os parágrafos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º ao artigo 104 e, parágrafo único, ao artigo 132, revogando-se, outrossim, as alíneas “c”, dos artigos 141 e 151 nos seguintes termos:

“Artigo 24 — O curso de Dactiloscopia com duração de cento e oitenta dias, destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais dos dactiloscopistas e ao preparo de candidatos para o exercício desse cargo”.

“Artigo 104 — ...
§ 4.º — O corpo docente a que se refere o parágrafo anterior deverá ministrar, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para o ano letivo.

§ 5.º — O não cumprimento do disposto no parágrafo acima importará a obrigação de o professor repor as aulas não ministradas, em dias e horas designados pela Diretoria, tendo em vista o interesse do ensino.

§ 6.º — O descumprimento da determinação supra, bem como o não comparecimento, sem justa causa, às convocações regularmente processadas, ainda que para a execução de trabalhos extra-escolares, tais como os concursos de promoção de guardas civis, os de habilitação para o exercício das atividades de despachantes policiais e outros quaisquer que venham a ser cometidos à Escola de Polícia, será considerado falta, implicando, consequentemente, o desconto regulamentar nos respectivos vencimentos ou honorários, não importando, neste caso, haja o professor alcançado o limite de aulas regulares a que está obrigado.

§ 7.º — O professor, assistente ou auxiliar de ensino cujo curso ou série não estiver funcionando, não será remunerado salvo se, de acordo com a hipótese prevista no artigo 104 do Regulamento da Escola de Polícia, for designado pela Diretoria para lecionar sua cadeira ou outra correlata em diverso curso ou série.

§ 8.º — Os professores, assistentes ou auxiliares de ensino afastados a pedido, não terão direito a qualquer remuneração enquanto durar o afastamento.

§ 9.º — Os professores serão retribuídos, pelas aulas dos cursos por correspondência, de acordo com o número de lições ou exercícios a que estiverem obrigados os alunos. Para efeito de contagem, uma aula corresponde a um grupo de 35 (trinta e cinco) trabalhos dos alunos, que os professores estarão obrigados a corrigir”.

“Artigo 131 — Para ser admitido ao exame final, em primeira época, deverá o aluno, além de preencher outros requisitos regulamentares, ter frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas nas disciplinas do curso.

§ 1.º — Tendo frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) porém igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), será o aluno admitido a prestar exame de 2.ª época em todas as disciplinas, mas, se a frequência for inferior a 50% (cinquenta por cento), será considerado reprovado”.

“Artigo 132 — ...
Parágrafo único — Não serão atribuídas notas às disciplinas referidas neste artigo”.

“Artigo 133 — Haverá três provas escritas, uma em cada trimestre, com a seguinte ponderação:

- a) — a primeira, na 2.ª quinzena de maio — peso 1;
- b) — a segunda, na 2.ª quinzena de setembro — peso 2;
- c) — a terceira, na 1.ª quinzena de dezembro — peso 2.

§ 1.º — Para a primeira prova escrita serão organizados 10 (dez) pontos do programa oficial; para a segunda, 20 pontos; para a terceira, toda a matéria ministrada durante o período escolar, constante dos respectivos programas.

§ 2.º — Para as provas será sorteado um tema a ser desenvolvido e far-se-ão, ainda 14 (doze) perguntas objetivas, extraídas da matéria lecionada durante o ano letivo.

§ 3.º — Será atribuída, no máximo, nota 4 (quatro) à primeira questão e 0,5 (meio) ponto a cada resposta certa da segunda questão.

§ 4.º — A critério do professor, as perguntas objetivas poderão ser desdobradas, conservando, porém, quanto ao seu valor, a mesma proporcionalidade estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5.º — Nas cadeiras essencialmente práticas dos cursos regulares exigir-se-ão três trabalhos, realizáveis nas mesmas épocas estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 133.

§ 6.º — Nos cursos de duração igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, bem como naquelas a que se refere o artigo 40 do Regulamento (cursos por correspondência), haverá provas escritas e orais finais das disciplinas dos respectivos currículos escolares”.

“Artigo 137 — Será considerado aprovado na última série ou promovido à série seguinte o aluno que obtiver média igual ou superior a 5 (cinco) em cada disciplina, adotando-se a seguinte fórmula para o cálculo da média final por disciplina:

$$1.º \text{ prova parcial } \times 1) \text{ -} | \text{ -} (2.º \text{ prova parcial } \times 2) \text{ -} | \text{ -} \text{ prova final } \times 2)$$

5

igual média de julgamento final por disciplina”.

“Artigo 138 — Nos cursos a que se refere o § 6.º do artigo 133, será considerado aprovado o aluno que obtiver, nas provas escritas e orais finais, média aritmética igual ou superior a 5 (cinco), em cada disciplina do curso respectivo.

Parágrafo único — A fórmula prevista neste artigo será aplicada, indiferentemente, tanto nos exames de 1.ª como nos de 2.ª época”.

“Artigo 140 — Nos cursos regulares, de duração correspondente a um ano letivo, as disciplinas serão ministradas durante todo o respectivo período, admitindo-se, quando for o caso, maior espaçamento entre as aulas a serem prelecionadas”.

“Artigo 141 — ...
c) — Revogada.

d) — as que estiverem nas condições previstas no § do artigo 131 e no artigo 132 respeitadas as alterações introduzidas por este decreto”.

“Artigo 142 — Será considerado aprovado em 2.ª época o aluno que obter média ponderada igual ou superior a 5 (cinco) por disciplina.

Parágrafo único — Para o cálculo da média final por disciplina, em 2.ª época, adotar-se-á o seguinte critério:
(1.º prova parcial x 1) -|- (2.º prova parcial x 2) -|- ex. de 2.º ép. x 2)

5

igual média de julgamento final por disciplina”.

“Artigo 144 — Nos exames vagos realizados nos termos do artigo 10 da Lei n. 583, de 31 de dezembro de 1949, adotar-se-á, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido no artigo 138”.

“Artigo 147 — Serão excluídos dos cursos os alunos reprovados ou inabilitados em dois anos sucessivos ou ateinados”.

“Artigo 149 — Não haverá segunda chamada para a prova final em primeira época.

Parágrafo único — Os alunos que a ela não comparecerem ficam obrigados a prestá-la em segunda época”.

“Artigo 151 — ...
b) — após a realização das provas escritas os alunos deverão assinar a folha de presença, depois de devidamente identificados;

c) — revogada;

e) — as provas escritas propriamente ditas poderão ser incineradas dois anos após a sua realização”.

“Artigo 154 — ...
Parágrafo único — Quando da realização das provas orais previstas neste regulamento, o primeiro e o segundo examinadores deverão, obrigatoriamente, examinar o aluno, atribuindo-lhe uma nota de merecimento, sendo facultativa a arguição, por parte do presidente da banca examinadora, o qual, entretanto, deverá também atribuir nota ao aluno, diligenciando, outrossim, no sentido de que a arguição não ultrapasse o prazo de quinze minutos para cada examinador”.

Artigo 2.º — Ficam expressamente revogados os artigos 135, 136, 139, 150 e suas alíneas, e o § 5.º do artigo 152, do Regulamento da Escola de Polícia

Artigo 3.º — Quaisquer dúvidas ou omissões do Regulamento da Escola de Polícia ou deste decreto serão resolvidas pela Diretoria do Estabelecimento ou, se for o caso, pelo seu Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 4.º — As alterações referentes aos artigos 24, 104 e 147 entrarão em vigor na data da publicação deste decreto; as demais, a partir de 1.º de janeiro de 1964

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Aldévio Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 42.733, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

Dá nova redação ao artigo 3.º do Decreto n.º 42.587, de 17 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e à vista da representação encaminhada ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas pela Comissão instituída pela Resolução n.º 1.475, de 7 de agosto de 1963.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3.º do Decreto n.º 42.587, de 17 de outubro de 1963:

“Artigo 3.º — O projeto de decreto visando atualizar o Quadro do Departamento de Águas e Esgotos, mediante reclassificação do seu pessoal, a partir de 1.º de janeiro de 1964, deverá ser apresentado ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas pela Comissão instituída pela Resolução n.º 1.475, de 7 de agosto de 1963, até o dia 30 de dezembro do corrente ano, improrrogavelmente”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Silvio Fernandes Lopes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de XII de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N.º 42.734, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre transferência de cargos

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei 6.800, de 26 de abril de 1962,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos para a Tabela V da Parte Permanente dos respectivos Quadros de Secretarias de Estado, os cargos constantes da relação anexa, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os títulos de nomeação dos servidores abrangidos pelas disposições do artigo anterior, serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 1962, data da vigência da citada Lei n.º 6800, de 26 de abril de 1962.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Oscar Thompson Filho
José Salvador Julianelli
Aldévio Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de XII de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto